



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024232-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMELINA LIGIA MOURA PINTO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37013

Agravo de Instrumento nº 2024232-71.2025.8.26.0000 e Embargos de Declaração nº 2024232-71.2025.8.26.0000-50000

Agravante: Carmelina Lígia Moura Pinto

Agravado: Banco Safra S/A.Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

TUTELA RECURSAL - Julgamento em conjunto de agravo de instrumento e embargos de declaração - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu medida de arresto executivo de ativos financeiros da parte executada - Admissibilidade, a teor do disposto no art. 830 do CPC - Tentativa de citação infrutífera, inclusive em endereço fornecido no título executivo - Precedentes do STJ - Assim, cabível o arresto executivo com bloqueio do valor exequendo, da recorrente cuja tentativa de citação fora infrutífera.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Declaração de pobreza e juntada de documentos que indicam insuficiência de recursos - Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de conceder à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita e para restringir a realização do arresto pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo máximo de trinta dias, em nome da recorrente, e julga-se prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 165 dos autos de origem, que deferiu a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado por meio do sistema eletrônico SISBAJUD. Se o bloqueio for positivo, fica constituído o arresto, independentemente da lavratura de termo. Se houver bloqueio em excesso, determinou liberação do excedente. Após, para não trazer prejuízo às partes decorrente da perda de correção monetária da quantia penhorada, proceda a serventia a transferência do valor bloqueado para permanecer à disposição deste juízo, constituindo-se em arresto. Sem prejuízo, uma vez juntada as custas respectivas, tente-se a citação e, no mesmo ato, intime-se o executado do arresto, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que estaria superendividada. Sem citação válida, seria nulo o bloqueio, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sua subsistência estaria comprometida. Pleiteia a gratuidade judiciária.

Às fls. 29/31 foi deferido em parte o efeito suspensivo apenas para limitar a ordem de penhora reiterada por trinta dias.

A contraminuta veio às fls. 35/43, oportunidade em que a parte agravada sustentou que a recorrente não teria direito à gratuidade. O arresto executivo independeria de citação. As tentativas de citação foram infrutíferas. Ocorrera o comparecimento espontâneo da executada.

Anote-se que foi interposto recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 29/31, sustentando a embargante que haveria omissão em relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar da oportunidade, a parte embargada deixou de se manifestar (fls. 19).

É o relatório.

Insta asseverar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

No caso, a parte recorrente provou que não tem recursos suficientes para arcar com custas e despesas processuais, posto que, declarou ser pobre na concepção jurídica do termo, é aposentada, com renda mensal de aproximadamente R\$ 4.600,00, e os extratos bancários apresentados evidenciam que as movimentações financeiras são de baixo valor.

Destarte, os elementos probatórios passíveis de apuração não levam a concluir pela inveracidade da declaração de pobreza, a qual não restou infirmada pelo que dos autos consta, sendo certo que com a contraminuta não foi apresentado nenhum documento que pudesse impugnar a concessão da benesse.

Trata-se de ação de execução embasada na cédula de crédito bancário, onde o recorrido busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 51.608,27.

Constou da r. decisão hostilizada: “Vistos. Defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas, para não frustrar o ato, em até 05 dias, se não houver recolhido previamente. Se o bloqueio for positivo, fica constituído o arresto, independentemente da lavratura de termo. Se houver bloqueio em excesso, desde já determino a liberação do excedente. Após, para não trazer prejuízo às partes decorrente da perda de correção monetária da quantia penhorada, proceda a serventia a transferência do valor bloqueado para permanecer à disposição deste juízo, constituindo-se em arresto. Sem prejuízo, uma vez juntada as custas respectivas, tente-se a citação e, no mesmo ato, intime-se o executado do arresto, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.”

Frise-se que o pedido de arresto na modalidade teimosinha consotu de fls. 17 da petição inicial da ação executiva.

Ainda que declarada nula a citação, tendo a parte citanda conhecimento inequívoco da demanda, a consequência é a devolução do prazo para pagamento, que passa a correr desde logo.

Se não paga e tampouco garante a execução, não cabe liberar o valor penhorado para que o desvie a devedora.

A declaração de nulidade de citação tem como consequência tão somente devolução de prazo para defesa ou pagamento.

Arresto cabe “inaudita altera pars” (sem citação).

Se a devedora tivesse trazido algum motivo para dizer que a dívida não existe, que já pagou ou que seria menor do que o que se encontra penhorado, deveria o ter feito na oportunidade legal, já alcançada pela preclusão, cabendo manter a penhora, para não tornar infrutífera a execução.

Até mesmo em casos de ausência de devedor não encontrado para citação cabe a constrição, não havendo motivo algum para favorecer a devedora.

Vale anotar que a tentativa de citação também se deu no endereço indicado na cédula de crédito bancário exequenda, que foi fornecido pela agravante quando da obtenção do empréstimo.

O artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe que, não encontrado o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Assim, restando infrutíferas as tentativas de localização da agravante no endereço por ela fornecido, tal fato já é causa suficiente para se admitir o arresto de bens do devedor, nos termos da norma processual em vigor, que pode ocorrer desde logo sob a forma *on line*, pelo sistema do Banco Central (Sisbajud), desde que não ocorra excesso de penhora, já que os efeitos do bloqueio são similares, no sentido de tornar indisponível o que for seu objeto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: “O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15”¹.

“Denomina-se arresto a apreensão judicial de bens para garantia de pagamento de dívida líquida e certa. Há de ater-se, portanto, ao princípio que informa também a penhora, da correspondência entre os valores do crédito e dos bens arrestados, sem incidir em excesso que vulnere a regra de que a execução deve fazer-se com o mínimo detrimento possível para o executado” (Celso Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, editora Forense, RJ, 6ª ed., p. 54).

Cite-se ainda: “Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, Dje de 4/5/2022);

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo Insurgência do banco exequente. Desnecessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC Situação dos autos em que as tentativas de citação da devedora principal e do avalista se deram no mesmo endereço constante do título executivo extrajudicial Possibilidade de deferimento do arresto via Sisbajud, com utilização da ferramenta “teimosinha”, que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio Precedentes Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220526-33.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Assim, cabível o arresto executivo com bloqueio do valor exequendo da agravante, cuja tentativa de citação fora infrutífera.

Legal a penhora reiterada ou teimosinha. Todavia, não cabe manter a vida financeira da agravante bloqueada indefinidamente, devendo a penhora reiterada ser limitada a trinta dias como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

“O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais

¹ REsp 1822034, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, j. 15/06/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento." A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é evestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo" (Resp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, Dje de 31/1/2023).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de conceder à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita e para restringir a realização do arresto pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo prazo máximo de trinta dias, em nome da recorrente, e julga-se prejudicado o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator